

Processo Licitatório nº 037/2023/SRP/FME

Pregão Eletrônico nº 09/2023/SRP/FME

Ata de Registro de Preço nº 029/2023

Contrato nº 093/2024

Assunto: Solicitação de parecer referente ao 2º Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro do Contrato nº 093/2024.

Interessados: Contratante/Contratada

Os presentes autos, acima identificado, vieram a essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da elaboração do segundo termo aditivo de reequilíbrio financeiro, acrescentando quantia passiva de elaboração de aditivo de acréscimo inequivocamente justificável, ou seja, respeitando sempre o limite fixado de **25% (vinte e cinco por cento)** de regra para a possibilidade de confecção de termo aditivo, conforme se verifica no bojo do processo, documentos altamente justificáveis ao ato proposto pelas partes contratantes.

TODAVIA, o instrumento de aditivo na forma de reequilíbrio é previsto em Lei, basta, para tanto, que a gestora ordenadora de despesas respeite o limite dos **25% (vinte e cinco por cento)** de acréscimo ao valor do contrato original. “In caso”, o informado a esta Procuradoria Jurídica verifica-se perfeitamente o respeito ao limite percentual taxado por lei, ou seja, não há outro requisito a ser respeitado (**25% vinte e cinco por cento**) para a lavratura do aditivo pretendido.

Pois bem, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos é que esta seja vantajosa para a Administração Pública, ou seja, com o termo de aditivo, prorroga-se, continua a vigor o contrato do certame, porém com atualizações de valores e respeito de limites.

Tem-se então que, dessa forma, a elaboração de aditivo de reequilíbrio financeiro ou de prorrogação de prazo de contrato é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo devigência do ajuste. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de contrato, seja

ao longo do prazo de contrato ou no último dia de vigência desse ajuste. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da **vantajosidade** em torno do quantitativo de contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de formulação de aditivo e, após essas tratativas, que formalize, de fato, o termo aditivo almejado, qual seja, **ADITIVO NO FIM DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO AO OBJETO DE CONTRATO**.

No caso em análise, a contratação foi para a aquisição de gêneros alimentícios, **FME**, mediante processo licitatório, no entanto, fazer novo certame para dar continuidade a entrega dos alimentos, alicerce do procedimento de licitação, poderá resultar em novos valores acima do contratado, pois o certame ainda tem crédito a ser executado no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato tronco e primitivo, qual seja **093/2024**, Vale notar, índice respeitoso ao percentual adotado dos **25% (vinte e cinco por cento)**.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é apenas a elaboração de instrumento de aditivo de reequilíbrio financeiro do item “peito de frango”, cujo valor licitado era R\$ 10,27 (dez reais e vinte e sete centavos) e com o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento), passará a ser R\$ 12,83 (doze reais e oitenta e três centavos) e nada mais. As justificativas para a elaboração do instrumento são plausíveis e razoáveis, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de contrato.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para elaboração do aditivo de contrato na forma quantitativa.

1). Existe manifestação demonstrando interesse na elaboração de Aditivo de contrato?

2). Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração?

(Art. 57, II, Lei 8.666/93).

3). Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

b)- quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei – Art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93.

4). Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade do reequilíbrio financeiro dos objetos e manutenção das condições vantajosas do ajuste?

5). Consta nos autos do processo pedido de aditivo acerca do pleito suscitado ?

6). O aditivo foi autorizado pela autoridade competente?

(Art. 57, § 2º, Lei 8.666/93).

7). Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

8). Continua, na Lei Orçamentária do exercício do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia do aditivo à referida disponibilidade? (Art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93).

9). Há minuta do termo aditivo?

Pois bem, dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para o aditivo de reequilíbrio financeiro de contrato anteriormente firmado, estarão presentes os requisitos de autorização, vez que o contrato aditivado não está vencido, há **vantajosidade** para o município porque não excede o quantitativo do índice dos 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido em Lei.

Outrossim, os pagamentos dos objetos, a partir do aditivo, deverão ser efetuados mediante apresentação da documentação pertinente exigida no Edital para fins de habilitação fiscal, etc.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o **ADITIVO** de quantitativo de contrato ao contrato anteriormente firmado, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Em tempo, como a Lei geral de licitação e contratos, no Art. 61, parágrafo único, estabelece que “ a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia”, recomendamos que se proceda às publicações de praxes, uma vez que colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 19/Agosto/2024

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB-PA., sob nº 6.512-B
Procurador Geral do Município.

